



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085941-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, são agravados EMILIA DO NASCIMENTO ROSA, TANIA MARIA VAZ GUIMARÃES, MARIA JOSÉ MATEUS DA SILVA, VALÉRIA MARIA PEREIRA CAMELO DE ALMEIDA, ELIANA TSCHAEN, VINICIUS GOMES DA SILVA, DANIELLE VIERI RECHTENWALD, ADRIANA CARVALHO MENESES DALBONNE e CÍCERO COSTA LAMOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

AROLDO VIOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.704

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2085941-10.2025.8.26.0000, de Guarujá

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

AGRAVADOS: EMÍLIA DO NASCIMENTO ROSA E OUTROS

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: CÂNDIDO ALEXANDRE MUNHÓZ PÉREZ

Agravo de Instrumento. Decisão que, em Ação Anulatória em fase de cumprimento de sentença, determinou que o exequente individualizasse os valores constantes na planilha apresentada. Responsabilidade solidária pelo pagamento dos honorários advocatícios que recai sobre todos os executados. Título executivo que determinou a responsabilidade solidária pelo débito. Inteligência do artigo 87, § 2º, do CPC. Recurso provido.

I. Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARUJÁ contra a r. decisão do D. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarujá, que, em Ação Anulatória movida por EMÍLIA DO NASCIMENTO ROSA e outros, julgada improcedente (proc. 1014206-80.2021.8.26.0223), ora em fase de cumprimento de sentença (processo nº 0012376-28.2023.8.26.0223), determinou que o exequente, ora agravante, individualizasse os valores executados constantes na planilha apresentada, no prazo e 15 (quinze) dias.

Nas razões (fls. 03/07), sustenta, em resumo, que nos termos do artigo 87, § 2º, do CPC, bem como no título executivo, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios é solidaria, podendo ser exigida de todos os executados, não havendo necessidade de apresentação de planilha individualizada do débito, cabendo àquele que arcar com valor superior ao que é devido buscar o regresso contra os demais executados inadimplentes. Pede o provimento do recurso *“para que seja reformada a decisão agravada, determinando que a execução siga de forma solidária contra todos os executados.”* (fls. 06).

A r. decisão de fls. 13/14, prolatada pelo Eminentíssimo Desembargador RICARDO DIP, no impedimento ocasional deste subscritor, determinou o processamento do recurso. Sobreveio contraminuta dos agravados a fls. 19/21. Este, em síntese, o relatório.

II. Dá-se provimento ao recurso.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação proposta por EMILIA DO NASCIMENTO ROSA e outros, ora agravados, objetivando a anulação do Decreto Municipal nº 13.809/2020, bem assim para condenar o Município a proceder a contagem do período de 27 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021 para fins tempo de serviço dos autores, bem como para a concessão de adicional por tempo de serviço, sexta-parte, licenças prêmios, promoção por mérito e qualificação, promoção horizontal, progressão funcional por títulos.

A r. sentença de primeira instância julgou improcedente a ação (fls. 08/11), condenando os autores ao pagamento de custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, atualizado.

Transitada em julgado a r. sentença, o Município deu início à execução do julgado requerendo a citação dos autores-executados ao pagamento dos honorários de sucumbência, apontando a quantia de R\$ 1.099,46. Os executados efetuaram o pagamento parcial do débito (fls. 10/21 e fls. 49/50 – autos de origem).

Após a apresentação de planilha atualizada do débito, sobreveio a r. decisão agravada (fls. 64 – autos de origem), a seguir transcrita:

“Vistos.

A parte exequente deverá individualizar os valores por executado para cumprimento da medida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.”

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pela decisão de fls. 76 – autos de origem.

Respeitado o convencimento do D. Juízo “a quo”, é caso de se alterar a solução outorgada.

Os autores, ora executados, foram condenados **solidariamente** ao pagamento da verba honorária advocatícia, fixada em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00 – cinco mil reais), que, atualizado quando do início da execução totalizava o montante de R\$ 1.099,46.

Intimados, efetuaram o pagamento parcial do débito (fls. 10/21, e fls. 49/50 – autos de origem), restando o saldo atualizado de R\$ 426,64, válido para 30.11.2024 (fls. 63).

Como regra, os litisconsortes vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas processuais e pelos honorários. No entanto, a responsabilidade proporcional pelo pagamento de tais verbas deve ser expressamente distribuída entre os litisconsortes, caso contrário reputar-se-á solidária a obrigação pelo seu adimplemento. É o que dispõe o art. 87, “caput” e parágrafos, do CPC, “in verbis”:

“Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.

§ 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.”

Ademais, como se verifica a fls. 08/11, a sentença executada não distribuiu expressamente a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária de maneira proporcional entre os vencidos, ao contrário determinou que: *“Pela sucumbência, suportarão as partes ativas, **solidariamente**, as despesas processuais e honorários advocatícios, de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.”* (fls. 11, grifei). Dessa maneira, os requeridos respondem solidariamente pelos honorários de advogado, nos termos do § 2º do art. 87 do CPC. Logo, efetuado o pagamento parcial do débito, continuam todos os executados a responder pelo saldo remanescente, cabendo àqueles que efetuaram o pagamento superior à sua quota parte buscarem o ressarcimento com relação aos demais litisconsortes que não efetuaram o pagamento da parcela a eles cabente.

Assim, dá-se provimento ao recurso para reformar a decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. Por todo o exposto, dão provimento ao recurso.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI